

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 3075/2020-PGJ, DE 29.9.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves, Coordenador do Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como gestor do termo de cooperação técnica entre o MPMS e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, MPFDT, cuja vigência é de 23.11.2018 a 22.11.2023 (Processo PGJ/10/4323/2018).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 3040/2020-PGJ, DE 24.9.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares aos Procuradores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROCURADOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Alexandre Lima Raslan	2019/2020	30	1º a 30.10.2020
Belmires Soles Ribeiro	2019/2020	20	3 a 22.11.2020
Rodrigo Jacobina Stephanini	2019/2020	30	16.11 a 15.12.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 3066/2020-PGJ, DE 28.9.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídos no período de 21 a 30.10.2020, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 3070/2020-PGJ, DE 28.9.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Rodrigo Cintra Franco 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 11 a 14.10.2018, a serem usufruídos nos dias 7 e 8.10.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3071/2020-PGJ, DE 28.9.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça José Luiz Rodrigues 4 (quatro) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 8 a 14.9.2020, a serem usufruídos no período de 13 a 16.10.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso II, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3077/2020-PGJ, DE 29.9.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “P” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 26ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Luz Marina Borges Maciel Pinheiro, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 10ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, no período de 30.9 a 8.10.2020, em razão de férias da titular Emy Louise Souza de Almeida Albertini.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3041/2020-PGJ, DE 24.9.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, férias remanescentes aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina	2019/2020	20	1º a 20.10.2020
Fabrícia Barbosa Lima	2018/2019	11	5.10 a 1º.11.2020
	2019/2020	17	
José Maurício Albuquerque	2011/2012	10	1º a 30.10.2020
	2012/2013	19	
	2015/2016	1	

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3078/2020-PGJ, DE 29.9.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Mundo Novo, Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na audiência referente aos autos nº 0000623-51.2020.8.12.0035, no dia 30.9.2020, na comarca de Iguatemi.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3076/2020-PGJ, DE 29.9.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor Marco Antonio Vieira de Oliveira, Chefe de Setor, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, compor a Comissão de Padronização e Definição de Formatos Oficiais para Publicação Digital de Documentos, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, instituída pela Portaria n° 1504/2020-PGJ, de 4.5.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 3074/2020-PGJ, DE 28.9.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Exonerar, a pedido, a partir de 30.9.2020, do cargo em comissão de Assessor Técnico-Pericial, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, o servidor Daniel Rodrigues dos Santos, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 0115/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

**RESOLVE:**

Delegar ao Promotor de Justiça João Meneghini Girelli, que oficia perante a Promotoria de Justiça da comarca de Anastácio-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Inquérito Civil n° 06.2017.00000575-0, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2020.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA N° 0121/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

**RESOLVE:**

Delegar à Promotora de Justiça Fernanda Rottili Dias, que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Caarapó-MS, a quem a substituir ou a quem a suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Inquérito Civil n° 06.2019.00000377-1, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2020.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 0124/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, que oficia perante a 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00006638-9, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 08 de setembro de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 0127/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno, que oficia perante a 16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00006855-4, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2020.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 0128/2020/AOP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 e artigo 29, inciso IX, da Lei 8.625/93,

RESOLVE:

Delegar ao Promotor de Justiça Gustavo Henrique Bertocco de Souza, que oficia perante a Promotoria de Justiça da comarca de Eldorado-MS, a quem o substituir ou a quem o suceder por promoção ou remoção, a atribuição para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00006954-2, bem como nos feitos e ações judiciais decorrentes desse procedimento, conforme decisão lançada ao feito.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2020.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça em exercício



## GESTÃO DE ESTAGIÁRIOS

### AVISO Nº 57/2020-GED

#### XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, declara a **DECADÊNCIA** do direito de ser empossada da candidata aprovada no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS abaixo relacionada, uma vez que tal candidata não apresentou a documentação necessária ao credenciamento nos prazos indicados na convocação constante do Aviso nº 51/2020-GED, publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) nº 2.280, de 3.9.2020.

CANDIDATA	COMARCA	NÍVEL
FLAVIANA VIEIRA GARCIA DE SOUZA	Campo Grande	Graduação (vespertino)

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

### AVISO Nº 58/2020-GED

#### XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, torna pública a relação dos candidatos aprovados no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS convocados por meio do Aviso nº 51/2020-GED, publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) nº 2.280, de 3.9.2020, que manifestaram a opção de **DESISTÊNCIA FORMAL** da vaga de estágio.

CANDIDATOS	COMARCA	NÍVEL
ANA HELENA PARANAÍBA BORGES	Campo Grande	Graduação (matutino)
HELENA MILANS DOS REIS	Campo Grande	Graduação (vespertino)
WANDERSON LEMES DA SILVA JUNIOR	Campo Grande	Graduação (vespertino)
GEAN CARLOS SOARES BANEGAS	Corumbá	Graduação (matutino)

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

**AVISO Nº 59/2020-GED****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, torna pública a relação das candidatas aprovadas no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS convocadas por meio do Aviso nº 51/2020-GED, publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) nº 2.280, de 3.9.2020, que manifestaram opção de **DESISTÊNCIA TEMPORÁRIA** da vaga de estagiário, renunciando à sua classificação original e sendo reposicionados em último lugar na fila dos aprovados, nos termos do item 7 do Capítulo X do Edital nº 1/2019-XXIIPSE, de 12 de abril de 2019, publicado no DOMP nº 1.949, de 15 de abril de 2019.

CANDIDATAS	COMARCA	NÍVEL
PAULINNE MADELEINNE PAVÓN LEITE	Campo Grande	Graduação (vespertino)
LARISSA DAHER DORADO	Campo Grande	Graduação (vespertino)

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

**AVISO Nº 60/2020-GED****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, declara a **DECADÊNCIA** do direito de ser empossado dos candidatos aprovados no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS abaixo relacionados, uma vez que tais candidatos não apresentaram a documentação necessária ao credenciamento nos prazos indicados nos avisos correspondentes.

CANDIDATO(A)	COMARCA	NÍVEL	CONVOCAÇÃO
THAÍS ALMEIDA LOPES	Campo Grande	Pós-graduação	Aviso nº 53/2020-GED (DOMP nº 2.281, de 4.9.2020)
GIZELI RIBEIRO DA COSTA	Campo Grande	Pós-graduação	Aviso nº 53/2020-GED (DOMP nº 2.281, de 9.9.2020)
MATHEUS MARQUES MURARO	Campo Grande	Pós-graduação	Aviso nº 56/2020-GED (DOMP nº 2.286, de 14.9.2020)

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

**AVISO Nº 61/2020-GED****XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), por intermédio da Promotora de Justiça e Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito (GED), Clarissa Carlotto Torres, torna pública a relação dos candidatos aprovados no XXII Processo de Seleção de Estagiários do MPMS convocados por meio do Aviso nº 53/2020-GED, publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) nº 2.281, de 4.9.2020, que manifestaram opção de **DESISTÊNCIA TEMPORÁRIA** da vaga de estagiário, renunciando à sua classificação original e sendo reposicionados



em último lugar na fila dos aprovados, nos termos do item 7 do Capítulo X do Edital nº 1/2019-XXIIPSE, de 12 de abril de 2019, publicado no DOMP nº 1.949, de 15 de abril de 2019.

CANDIDATO(A)	COMARCA	NÍVEL
MYLENE VILLEGAS DE LIMA	Campo Grande	Pós-graduação
LUCIANA RIBEIRO GONÇALVES DIAS	Campo Grande	Pós-graduação
BRUNO ROQUE VANDERLEY DA SILVA	Dourados	Pós-graduação

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

CLARISSA CARLOTTO TORRES  
Promotora de Justiça  
Coordenadora da Gestão de Estagiários de Direito

## COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/PGJ/2020 - SRP

#### PROCESSO Nº PGJ/10/0328/2020

#### UASG 453860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a homologação do resultado e a regularidade da licitação Pregão Eletrônico nº 05/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/0328/2020).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente, material elétrico e eletrônico e material de manutenção de bens móveis (Papel sulfite, apagador, bandejas, caderno brochura, caderno de protocolo, caixas de arquivo permanente, canetas, cliques, pilhas, refil para filtro e outros), para atender o Ministério Público Estadual.

Vencedoras/Preços Registrados: Clim Comércio Varejista De Eletrodomésticos Eireli, para o item 1 (R\$3,43); Nacional Comércio de Embalagens Eireli, para os itens 2 (R\$24,38), 13 (R\$1,04), 18 (R\$0,22), 19 (R\$0,22), 28 (R\$10,59), 45 (R\$8,56), 46 (R\$8,38), 47 (R\$45,37), 55 (R\$12,34), 70 (R\$7,54), 74 (R\$0,94), 77 (R\$8,50), 78 (R\$49,99), 85 (R\$47,88), 86 (R\$3,82), 90 (R\$2,86), e 92 (R\$3,85); Papelaria e Bazar Polgrymas Ltda., para os itens 3 (R\$28,00), 4 (R\$4,55), 38 (R\$42,20), 40 (R\$98,70), 41 (R\$10,60), 42 (R\$0,43), 43 (R\$0,60), 44 (R\$1,25), 52 (R\$7,60), 54 (R\$1,23), 67 (R\$43,90), 81 (R\$3,50), 87 (R\$6,26) e 91 (R\$0,50); Jonatas dos Santos Ribeiro 04620530166, para os itens 5 (R\$8,00), 6 (R\$0,19), 15 (R\$2,29), 16 (R\$3,05), 17 (R\$2,80), 21 (R\$10,00), 22 (R\$10,00) e 23 (R\$10,00); Fondazzi & Nickus Ltda., para os itens 7 (R\$3,25), 10 (R\$23,50), 11 (R\$23,50), 12 (R\$23,50), 25 (R\$1,90), 26 (R\$3,00), 39 (R\$111,50), 56 (R\$2,36), 57 (R\$2,41), 58 (R\$4,10), 60 (R\$16,90), 61 (R\$13,00), 69 (R\$35,00), 71 (R\$8,10), 75 (R\$1,30) e 88 (R\$3,10); J. F. A. Koch & Cia Ltda., para os itens 8 (R\$7,49), 29 (R\$1,70), 59 (R\$2,64), 63 (R\$3,90), 64 (R\$9,00), 66 (R\$34,00), 68 (R\$17,90), 72 (R\$1,50), 73 (R\$1,30), 76 (R\$1,90) e 89 (R\$2,98); Sei Comercio e Serviço Eireli, para o item 9 (R\$2,50); Fabio Equipamentos e Suprimentos de Informática Eireli, para os itens 14 (R\$1,01), 24 (R\$2,08), 27 (R\$5,96), 30 (R\$0,85), 82 (R\$1,58), 83 (R\$1,58) e 84 (R\$1,58); Prisma Papelaria Eireli, para o item 20 (R\$27,93); RPF Comercial Eireli, para o item 48 (R\$48,88); N. B. Distribuidora e Importadora de Produtos e Equipam, para os itens 49 (R\$38,41), 50 (R\$38,41) e 51 (R\$38,41); e Luiz Tadeo Damaschi, para o item 65 (R\$30,00).

Não foram registrados preços para os itens 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 53, 62 e 80.

Campo Grande, 29 de setembro de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA  
Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS  
Ordenadora de Despesa  
(republicado para correção)



## EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

#### TRÊS LAGOAS

#### RECOMENDAÇÃO 008/2020/04PJ/TLS

Procedimento Administrativo: 09.2020.00002870-7

Ementa: "Recomenda à Direção do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora o atendimento de solicitações ministeriais de Prontuários Médicos de Paciente, independentemente de autorização expressa prévia deste ou de familiares"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO DO SUL, pelo Promotor de Justiça atuante perante a 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, em defesa à Saúde e à Criança e ao Adolescente, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual no 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 50 que *"a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social"*;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais e por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública (art. 27, I e IV, Lei Federal 8.625/93), assim como fiscalizar a fiel observância às leis pela Municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988 não só fixou importantíssimas funções ao *Parquet* no sentido de defender os interesses de maior valia à sociedade brasileira, como também lhe deu eficazes ferramentas para o cumprimento dessas funções;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Complementar no 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) dispõe que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: II requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; IV requisitar informações e documentos a entidades privadas; VII expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art.8º da Lei Complementar no 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) determina em seu § 2º, que *"Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo. sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido."*

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei 8.625/93 determina que no exercício de suas funções o Ministério Público poderá: I instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: "b" requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie; S30 - serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério



Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI da Constituição Federal de 1.988, que fora regulamentado pela Lei Complementar 75/93, bem como, fora disposto na Lei Federal 8.625/93 e Lei Complementar Estadual 72/94 (em âmbito estadual) nos termos alhures mencionado, atribuiu ao Ministério Público aquilo que a doutrina pátria batizou de PODER REQUISITÓRIO;

CONSIDERANDO que o Poder Requisitório trata-se da prerrogativa conferida ao *Parquet* de ordenar o envio a si de elementos de prova, necessários à instrução de procedimento administrativo de sua competência;

CONSIDERANDO que *"Ainda no âmbito do inquérito poderão ser requisitadas informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Pode ainda o Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, realizar inspeções e diligências investigatórias junto as autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior"* (DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários à Lei Orgânica do Ministério Público. Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 378);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que *"a competência do Ministério Público no concernente à requisição de informações e documentos de quaisquer órgãos da administração, independentemente de hierarquia, advém de sede constitucional e visa ao interesse público que se sobrepõe a qualquer outro (a fim de que possíveis fatos constitutivos de crimes sejam apurados) pondo-lhe, a Lei Maior, à disposição, instrumentos eficazes para o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas."* (MS no 5.370-DF, j. 12-11-97, r seção, STJ, v. u., Mím Demócrito Reinaldo, DJU, 15-12-97, p. 66.185, RSTJ, 107:21.);

CONSIDERANDO, ainda, que não somente às Leis Orgânicas Ministeriais lhe garantiram o referido instrumento para a consecução de seus fins, como também, a Lei 7.347/85 Lei da Ação Civil Pública -, dispondo no seu art. 8º que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis;

CONSIDERANDO que, por esta razão, sendo a requisição instrumento colocado à disposição do Ministério Público para a consecução de suas finalidades constitucionais ligadas à tutela do mais puro interesse público, a fim de assegurar o seu cumprimento, a lei infraconstitucional impõe sérias consequências àqueles que deixarem de atendê-la;

CONSIDERANDO que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 7.347/85 Lei da Ação Civil Pública dispõe que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o não atendimento das obrigações previstas em lei implica omissão e violação ao princípio da legalidade e, por conseguinte, configura ato de improbidade administrativa na modalidade prevista no artigo I I, caput, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inc. II, da Lei 8.429/92, *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"*;

CONSIDERANDO que a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa converte-se em dolosa quando o agente público tido, inicialmente, por inábil ou omissor, reitera conscientemente práticas que violam os princípios da Administração Pública, mesmo corretamente alertado e orientado a respeito;



CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na Lei 8.429/92, sem prejuízo da ação penal (art. 37, § 4º, CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 17 da Lei 8.429/92, e, se não for parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, tudo isso independentemente de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora invocou sigilo médico ao fornecer o prontuário médico da criança F. R.M.T., no bojo de procedimento ministerial que visa resguardar os direitos fundamentais desta (vide ofício n. 451/2020/HNSA, fls. 30/33);

CONSIDERANDO que, embora tenha ao final cedido parte da documentação requisitada, apontou a suposta existência de obstáculos de ordem jurídica para compartilhamento das informações, bem como solicitou que requisições seguintes fossem apresentadas juntamente com autorização expressa do paciente, o que não se sustenta face o acervo legislativo e entendimento jurisprudencial acima transcritos;

CONSIDERANDO que tal fundamentação não é juridicamente idônea para impedir o fornecimento da informação, a uma, porque o sigilo médico foi instituído em favor do paciente, sendo esta a raiz teleológica dessa proteção, e é este paciente, justamente, a quem se pretende resguardar nesse procedimento, o que foi postulado pelo *Parquet*, aliás, graças à iniciativa do próprio Hospital (vide of. 541/CTMTL/2020, fls. 02/03);

CONSIDERANDO que o objetivo de análise do presente procedimento é a apuração preliminar de eventual violação a direito fundamental da criança em tela, e não conhecer o teor da patologia do paciente;

CONSIDERANDO que não se afigura razoável e legal essa resistência em fornecer cópia do prontuário médico requisitado, o que tem servido apenas para dificultar o acesso à ordem jurídica justa e o desfecho da investigação ministerial (nesse sentido, TRF 01a R.; AC 2006.33.00.002875-8; BA-Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 12/08/2009; DJFI 29/10/2009; Pág. 543);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual, e municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, previsão do artigo 60, XX, da Lei Complementar no. 75/93, combinada com o artigo 80 da Lei Federal no. 8.625/93, e, também o disposto nos artigos artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n o 72/1994, todos dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, principalmente as atinentes às crianças e adolescentes, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los ( art. 129, inciso II, c/c art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

RESOLVE:

RECOMENDAR à Direção da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, que:

Cumpra todas as solicitações ministeriais de teor similar ao contido no ofício n. 0444/2020/04PJ/TLS, independentemente de juntada de autorização expressa do paciente ou familiares por parte do Ministério Público no ato de requisição.

No caso excepcional de impossibilidade de cumprimento da solicitação no prazo legal, justificar o atraso por escrito, dentro do prazo legal da solicitação, requerendo dilação do mesmo ao Promotor de Justiça requisitante;



Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que importará na tomada das medidas cabíveis, mormente aquelas previstas no artigo 10, da Lei 7.347/73 e art. 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Cidadania, ao Conselho Municipal de Saúde, bem como, seja encaminhada para publicação no Diário Oficial.

Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2020.

ETÉOCLES BRITO JÚNIOR  
Promotor de Justiça

---

#### COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

---

##### BATAGUASSU

---

**IC 06.2020.00001130-5**

**EDITAL Nº 001/2020/01PJ/BTG**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bataguassu/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo discriminado, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Avenida Dias Barroso, nº 350, centro, CEP: 79.780-000, Bataguassu/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001130-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Vivo S.A – com sede na Avenida Afonso Pena, nº 2386, Centro - CEP: 79.002933, Campo Grande/MS.

Assunto: Apurar eventual deficiência de sinal de telefonia móvel e de dados móveis da empresa Vivo S.A, no município de Bataguassu/MS.

Bataguassu/MS, 22 de Setembro de 2020.

PATRÍCIA ALMIRÃO PADOVAN  
Promotora de Justiça

---

##### CAARAPÓ

---

**RECOMENDAÇÃO N.º 0010/2020/01PJ/CRP**

Autos de Inquérito Civil nº. 06.2020.00000084-1

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Câmara Municipal de Caarapó

Objeto: Violação aos Princípios Administrativos

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Caarapó/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III,



da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil nº 06.2020.00000084-1, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 26, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, emitir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”.

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei de Licitações confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de fiscalizar-lhes a execução (art. 58, III, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o E. TJSP já decidiu que constitui atos de improbidade administrativa:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PAGAMENTOS AUTORIZADOS NOS VALORES DE NOTAS FISCAIS FRIAS REFERENTES A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS**. Preliminar. Gratuidade Judiciária. O réu ex-alcaide comprovou a hipossuficiência financeira, situação que ensejou o acolhimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas, nos termos dos artigos 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 e 98 e seguintes do CPC/2015. Demais réus apelantes que não comprovaram a alegada situação de miserabilidade, impossibilitando o conhecimento de seus apelos. Ilegitimidade passiva do prefeito. Inocorrência. Agente Político. Aplicabilidade do regime jurídico da Lei n.º 8.429/92. Precedente do STJ. Prescrição. Inocorrência. O ajuizamento da demanda ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do término do mandato do Alcaide. Inteligência do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Inexistente também a prescrição intercorrente porque o processo nunca teve seu curso interrompido pela inércia do autor. Mérito. Acervo probatório suficiente para demonstrar que o Prefeito de Itapeva e os respectivos chefe de gabinete e assessor **autorizaram pagamentos de valores apresentados em notas fiscais frias referentes a serviços públicos não prestados. Caracterizado, ainda, o ato ímprobo praticado pela empresa ré, que recebeu dinheiro público sem a respectiva contraprestação (entrega do objeto contratual)**. Além disso, foi constatado o fracionamento de valores contidos nas notas fiscais a fim de se subsumir a contratação ao regramento excepcional de dispensa de licitação. Circunstância que inibe o direito de a Administração Pública buscar no mercado o melhor preço. Dano configurado, correspondente aos valores repassados indevidamente à empresa corré. Ilegalidade cabalmente demonstrada. Evidente prática de atos de improbidade administrativa. Penalidades bem aplicadas (art. 12, II, da LIA). Sentença de parcial procedência mantida. Recursos de apelação dos réus Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos não conhecidos e recursos oficial e de Wilmar Hailton de Mattos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0007298-97.2009.8.26.0270; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)". (Destaque nosso)



CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Caarapó realizou o procedimento licitatório modalidade Convite nº 002/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos, com vigência entre o dia 06.03.2018 até 06.03.2019, cuja empresa vencedora do certame foi E. De F. B. Moreira Lemes (p. 294/297);

CONSIDERANDO que encerrado o referido contrato, foi realizado o Pregão Presencial 006/2019, cuja empresa vencedora novamente foi a empresa E. De F. B. Moreira Lemes, e firmado novo contrato, que ainda está em vigência;

CONSIDERANDO que a quantidade de materiais que constam no termo de referência de páginas 205/206 se evidenciou demasiadamente excessiva para uma Câmara Municipal com a estrutura de Caarapó, a saber: 15.000 (quinze mil) Envelopes ofício 11x22cm branco; 15.000 (quinze mil) Envelopes saco 18x24cm K.O; 6.000 (seis mil) Envelopes saco 24x33 cm KO; 8.000 (oito mil) Envelopes Saco 26x36 K.O; 2.000 (duas mil) Capas de Processo – 31x46 cm, entre outros, causando espanto o fato que ainda houve acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no Termo Aditivo de Contrato, sem qualquer justificativa para o aumento (p. 308/309);

CONSIDERANDO que do mesmo modo, a nova licitação realizada com a empresa E. De F. B. Moreira Lemes, nome Fantasia Gráfica Criativa (Pregão Presencial 006/2019), apresentou a mesma quantidade licitada;

CONSIDERANDO que, no dia 26 de agosto de 2020, foi realizado Auto de Constatação na Câmara Municipal de Caarapó, onde foi verificado que não há qualquer tipo de controle ou verificação da quantidade de material de expediente que é recebido pela Câmara;

CONSIDERANDO que na Nota Fiscal mais recente, sendo esta a de nº 485, referente ao dia 10.07.2020 da empresa E. De F. B. Moreira Lemes, onde consta a quantidade de entrada de 20 (vinte) blocos de requisição, 25 (vinte e cinco) blocos de indicação, 5 (cinco) carimbo automático nº 20, 1.500 (uma mil e quinhentas) unidades de envelope 11x26 cm e 700 (setecentas) unidades de envelope saco 26x36 cm (p. 572);

CONSIDERANDO que em consulta ao Sistema GovBr, instalado desde o início do ano pela atual Presidente, foi verificado que referido material não deu entrada no sistema, apenas constando a quantidade de 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) envelopes saco 18x24cm, 1.000 (mil) envelopes saco 24x33cm (p. 573), 190 (cento e noventa) capas de processo, 90 (noventa) blocos de anotação e uma caixa de envelope saco ouro (p. 573);

CONSIDERANDO que foi verificado no referido Auto de Constatação que a quantidade de ofícios expedidos e envelopes utilizados era em média dez por semana e que no ano de 2018 foram expedidos 467 (quatrocentos e sessenta e sete) ofícios, no ano de 2019 foram expedidos 552 (quinhentos e cinquenta e dois) ofícios e no ano presente ano foram expedidos até o momento 195 (cento e noventa e cinco) ofícios e que muitos desses são expedidos para a Prefeitura Municipal de Caarapó e nesses casos não utilizam envelope para envio;

CONSIDERANDO que foi realizada contagem dos envelopes 26x36 cm que estavam no armário da Secretaria e foi verificado que tinham 164 (cento e sessenta e quatro) envelopes;

CONSIDERANDO que com relação a capas de processo, foi questionado ao Assessor Jurídico, Dr. Emilio Duarte, sobre a quantidade de processos legislativos e, portanto, capas de processo utilizadas, referentes ao ano de 2020, sendo afirmado que tem 19 (dezenove) processos encapados no ano de 2020 até o momento. Ainda, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal realizou buscas nos arquivos do ano de 2019 e verificou que tinham 35 (trinta e cinco) processos encapados do ano de 2019, e, do ano de 2018 tinham 37 (trinta e sete) capas;

CONSIDERANDO que deste modo, inevitavelmente se chega a conclusão que os materiais gráficos, notadamente os envelopes e capas de processo, alguns sequer foram entregues e outros foram entregues em quantidade numérica extremamente inferior ao constante no Termo de Referência, o que causou evidente prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da empresa E. De F. B. Moreira Lemes, nome fantasia Gráfica Criativa;

CONSIDERANDO nesse contexto, surge a necessidade de implantação do sistema de controle interno, especialmente elencada no Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, que terá por objetivo mitigar o risco de não execução dos contratos administrativos, ou de execução em desconformidade com as especificações e condições do contrato;



CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente; perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, inciso II e XI, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, ou dispensá-los indevidamente; ou permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/1992) expressa em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública detém poder para anular seus próprios atos (súmula 346 do Supremo Tribunal Federal), principalmente “quando inobservado algum dos princípios ou alguma norma das normas pertinentes à licitação” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014);

CONSIDERANDO que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 e que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei – art. 49, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44, da Resolução nº 015/2007- PGJ;

Resolve, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia:

RECOMENDAR à Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caarapó, Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa, a fim de se evitar maiores danos ao erário que:

(1) Efetue, IMEDIATAMENTE, a rescisão do contrato celebrado com a empresa E. De F. B. Moreira Lemes, nome fantasia Gráfica Criativa (Pregão Presencial 006/2019);

(1) Se abstenha de efetuar qualquer outro pagamento, seja através do contrato administrativo em vigência (Pregão Presencial 006/2019) ou de forma direta, com dispensa de licitação, às empresas E. De F. B. Moreira Lemes-ME e Lemes Editora e Indústria Gráfica Ltda-ME, visto que estão localizadas no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia Gráfica Criativa, possuindo apenas CNPJ's diferentes;

(1) Proceda a implantação do controle interno, nos moldes do artigo 74 da Constituição Federal, conforme já determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do TC/117588/2012, Deliberação AC 00 – 604/2016.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da presente, se acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, ser manejada a ação civil respectiva.



Outrossim, cabe à Câmara Municipal de Caarapó/MS, através de seu presidente, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site oficial da Câmara Municipal de Caarapó (<https://camaracaarapo.com.br>) e no Diário Oficial deste Município de Caarapó/MS.

Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e também ao Prefeito Municipal de Caarapó, para conhecimento.

Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução nº 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Caarapó, 28 de setembro de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS  
Promotora de Justiça

---

#### PARANAÍBA

---

#### EDITAL Nº 003/2020

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Paranaíba/MS, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório abaixo especificado, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua José Robalinho da Silva, 215, Jardim Santa Mônica.

Procedimento Preparatório nº 06.2020.00001141-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na atuação judicial da Câmara Municipal.

Paranaíba, 28 de setembro de 2020.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO  
Promotor de Justiça

---

#### COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

---

---

#### ÁGUA CLARA

---

#### EDITAL N. 0004/2020/PJ/ACL

A Promotoria de Justiça da Comarca de Agua Clara/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado, que se encontra à disposição na Rua Francisco Vieira, 200, Centro, nesta cidade.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000635-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Iracema Tosta Ferandes.

Assunto: “Apurar desmatamento de 7,40 hectares em área de Savana Arborizada e Florestada, na Fazenda São Vicente VII – Gleba H, em Agua Clara/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 169/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental)”.

Agua Clara/MS, 07 de agosto de 2020.

FELIPE ALMEIDA MARQUES  
Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0006/2020/PJ/ACL**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Agua Clara/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo relacionado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet pelo endereço <<https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>> e ficará à disposição de eventuais interessados na Rua Francisco Vieira, 200, Centro, Água Clara/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00001075-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rogério Posso

Assunto: Apurar dano ambiental decorrente de possível supressão ilegal de 8,68 Há de vegetação nativa realizado no Sítio Curva da Onça na cidade de Água Clara/MS.

Água Clara/MS, 03 de setembro de 2020.

FELIPE ALMEIDA MARQUES

Promotor de Justiça

**ASMMP****EDITAL**

**O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ASMMP)**, no uso de suas atribuições regimentais e legais, torna público o presente **EDITAL** aos associados, contendo a relação dos inscritos, conforme manifestação e lista de antiguidade, para compor a **comissão** para debate e propositura de modernização da Lei Complementar Estadual nº 72, de 1994:

A) Dois integrantes indicados pelo Procurador-Geral de Justiça;

- Paulo Cezar dos Passos;
- Paulo César Zeni;

B) Dois representantes indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre seus integrantes;

- Mara Cristiane Crisóstomo Bravo;
- Alexandre Lima Raslan;

C) Um integrante indicado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

- Helton Fonseca Bernardes;

D) Dois integrantes indicados pela Associação Sul-Mato-Grossense do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, dentre os associados em atividade;

- Fabricio Secafen Mingati;
- Pedro de Oliveira Magalhães;

E) Dois integrantes provenientes da primeira parte da lista de antiguidade da comarca de Campo Grande-MS, entrância especial;

- Rogerio Augusto Calabria de Araujo;
- Candy Hiroki Cruz Marques Moreira;

F) Dois integrantes oriundos da segunda parte da lista de antiguidade da comarca de Campo Grande-MS, entrância especial;

- Fernando Martins Zaupa;
- Daniela Cristina Guiotti;

G) Um integrante proveniente da comarca de Dourados-MS, entrância especial;

- Izonildo Gonçalves de Assunção Junior;



H) Um integrante oriundo das comarcas de Três Lagoas-MS ou Corumbá-MS, entrância especial;

- Ana Cristina Carneiro Dias;

I) Dois integrantes provenientes da primeira parte da lista da segunda entrância;

- Arthur Dias Junior;

- Daniella Costa da Silva;

J) Dois integrantes oriundos da segunda parte da lista da segunda entrância;

- Marcos Martins de Brito;

- Fernanda Proença de Azambuja;

K) Um integrante proveniente da primeira entrância;

- Gustavo Henrique Bertocco de Souza.

**Relação dos suplentes inscritos:**

(F)

- Aline Mendes Franco Lopes

(G)

- Fabricia Barbosa Lima

- Luiz Eduardo de Souza Sant'anna Pinheiro

(I)

- Estefano Rocha Rodrigues da Silva

- Douglas Silva Teixeira

- Daniel do Nascimento Britto

- Luciano Bordignon Conte

- Gisleine Dal Bó

(J)

- George Zarour Cezar

- Thiago Barbosa da Silva

- William Marra Silva Junior

- Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto

- Lenize Martins Lunardi Pedreira

- Michel Maesano Mancuelho

(K)

- Anthony Allison Brandao Santos

Eventuais dúvidas acerca deste edital serão dirimidas pela Diretoria da ASMMP, assim como os casos omissos.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

**ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR**

Presidente da ASMMP